



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 794 /2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/10/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001737/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404292
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO -
TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PROCEDENTE.** Responsabilidade
do transportador, de acordo com o art. 140 do Dec. n. 24.569/97.
Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no
art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela
Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao proceder a conferência física de volume transportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou-se a existência de mercadorias sem nota fiscal, procedendo a lavratura do presente Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias, acostado às fls. 04.

Impugnação às fls. 07/13, aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/20, resultou na procedência da autuação, baseado no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais "stricto sensu", não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são prestados em regime de concorrência, não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º. da Lei n. 12.670/96.

Recurso Voluntário às fls. 23/29 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 32/34, em Parecer de nº 551/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documentação fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Por sua vez, o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevê a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Todavia, no que tange a responsabilidade do transportador, dispõe o art. 140 do Decreto 24.569/97, de forma clara e precisa, que:

“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”

Ocorre que, no presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supra mencionado, quando do transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las, restando configurada a infração apontada pelo fiscal autuante.

Ademais, vale ressaltar, que o legislador federal ao tratar no art. 150, inciso VI, da Carta Magna, sobre a imunidade, não estendeu seus efeitos às prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, até mesmo, porque tal procedimento seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, uma vez que o serviço prestado pela empresa autuada não é monopólio da União.

Assim, corroborando o entendimento de que a imunidade não é estendida aos serviços de transporte realizados pela autuada, manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer de nº 34/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO. 

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 600,00
ICMS :	R\$ 102,00
MULTA:	R\$ 180,00
TOTAL:	R\$ 282,00


b


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

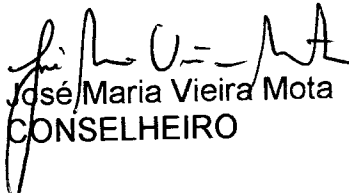
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

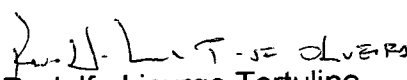

Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

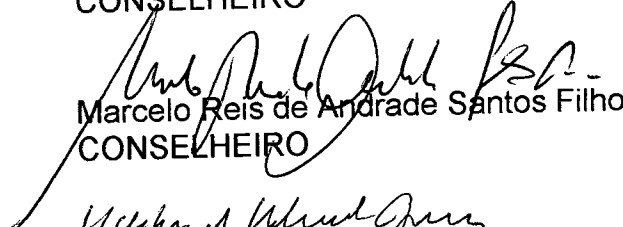

Dulcimeirê Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO